Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1667/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20094/2012
PROTOCOLO	: 1263427
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: SÉRGIO LUIZ MARCON; EDENILSON CARRARO; ADÃO UNIRIO ROLIM
INTERESSADO	: EMPRESA AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA
VALOR	: R$ 231.995,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – TERMO DE APOSTILAMENTO – REALINHAMENTO DE PREÇO – CUMPRIMENTO DAS DIPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

São regulares as formalizações do contrato administrativo e do termo de apostilamento no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

A execução do contrato é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização, do apostilamento e da execução financeira do contrato nº 010/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Posto San Martin Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 010/2012 (peça digital 03) celebrado, em 07 de fevereiro de 2012, entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e, de outro lado, a empresa Auto Posto San Martin Ltda.

O objeto do Contrato em tela é o fornecimento de 50.000 (cinquenta mil) litros de gasolina comum, 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros de álcool e 40.000 (quarenta mil) litros de óleo diesel, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 227.355,50 (duzentos e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais), com prazo de vigência contado a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2012, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 6900/2015, autuada nos autos do processo TC/MS nº 19750/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, concluiu, na Análise nº 5787/2016 (peça digital 09), pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do apostilamento e da execução financeira do Contrato em tela.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 7475/2016” (peça digital 10), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo de apostilamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2012.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 010/2012, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 010/2012 foi celebrado em 07 de fevereiro de 2012, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 08 de fevereiro de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em

01 de março de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Consta dos autos o Termo de Apostilamento nº 001/2012, o qual realinha os preços praticados no contrato original, ficando alterado o preço do óleo diesel a ser fornecido pelo valor unitário de R$ 2,215 (dois reis, duzentos e quinze milésimos de real). O Apostilamento encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 150.554,00 (cento e cinquenta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização, do apostilamento e da execução financeira do Contrato nº 010/2012 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Posto San Martin Ltda., pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização, do apostilamento e da execução financeira do contrato nº 010/2012 em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab-jfc
setac-kbv/crr